

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019

(Do Sr. David Soares)

*Estabelece critérios para a
caracterização da deficiência auditiva.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a caracterização da deficiência auditiva.

Art. 2º Fica estabelecido que a deficiência auditiva é a perda de audição, unilateral ou bilateral, no montante de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, quando considerada a média das medidas nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Parágrafo único. Não será caracterizada como deficiência auditiva a perda de audição de caráter temporário.

Art. 3º Para fins de caracterização, a perda de audição deverá ser aferida por audiograma, ou outro instrumento aprovado pelo Poder Público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 6.338, de 2016, de autoria do Ex-Deputado Marcos Soares, que *Estabelece critérios para a caracterização da deficiência auditiva*.

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

A caracterização de deficiência tem efeitos importantes, uma vez que dá acesso aos direitos das pessoas com deficiência (PCD), como as vagas reservadas em concursos públicos, cota de empregados em empresas com mais de 100 funcionários, entre outros.

Entretanto, alguns tipos de deficiência são preteridos desta classificação, prejudicando pessoas que já sofrem dificuldades no seu dia a dia. Os portadores de surdez em apenas um dos ouvidos, por exemplo, passam por esta dificuldade atualmente. As pessoas com tal condição não têm segurança para reivindicarem seus direitos, uma vez que frequentemente não são qualificados como PCD.

O Decreto 3.298, de 1999, regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 7.853, de 1989). O regulamento previa, à época de sua criação, a seguinte definição para a deficiência auditiva:

Art. 4º, II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;*
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;*
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;*
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;*
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e*
- f) anacusia;*

Ou seja, a definição era baseada no grau de limitação auditiva, e sem especificar a necessidade de o problema acometer os dois ouvidos. Em 2004, entretanto, o Poder Executivo alterou o decreto regulamentador, passando a adotar a seguinte redação para o seu Art. 4º, inciso II:

II - deficiência auditiva -perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Desta forma, a mudança trouxe restrição injusta, ao limitar o enquadramento como pessoa com deficiência aos portadores de surdez

bilateral com perda superior a quarenta e um decibéis.

Além disso, o novo texto é ambíguo ao afirmar que a perda deve ser aferida por audiograma em quatro frequências. Não fica claro se a perda deve ser superior a quarenta e um decibéis em todas estas frequências, ou na média delas. O Conselho Federal de Fonoaudiologia se manifestou a respeito, no Parecer CFFa – CS nº 31, de 1º de março de 2008, que concluiu:

Compreendemos que a correta interpretação a ser dada ao inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298/1999 é que é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva, o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma, na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Ressalta-se que o Judiciário não tem consenso sobre a matéria. Enquanto o TST já tem jurisprudência pela admissibilidade do portador de surdez unilateral como deficiente¹, o STJ tem súmula afirmando o contrário². Legislar a este respeito seria importante para enfrentar esta divergência.

¹ <http://www.conjur.com.br/2016-jan-25/surdez-unilateral-reconhecida-deficiencia-reafirma-tst>

² <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27552%27>

Isso justifica a criação desta Proposição, para trazer suporte legal à classificação da surdez unilateral como deficiência, e esclarecer o método de avaliação. Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei, que pretende corrigir uma injustiça que prejudica milhares de brasileiros e brasileiras.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP